



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11020.003369/2007-37  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-007.797 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 2 de setembro de 2020  
**Recorrente** SOPRANO ELETROMETALURGICA E HIDRAULICA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2006

**DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA**

Aplica-se a regra de contagem do prazo decadencial disposto no art. 173, I, do CTN. A ocorrência da decadência parcial não extingue o lançamento tributário quando a multa aplicada é única, e remanesce competências não decaídas.

**LEGALIDADE DA MULTA**

A multa aplicada pelo descumprimento da obrigação acessória decorre da lei, formal e materialmente vigente à época dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a decadência e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Letícia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário em face de acórdão que julgou procedente o Auto de Infração, lavrado em face da Recorrente, em razão de haver infringido o dispositivo previsto no artigo 32, II, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, combinado com o art. 225, II, e parágrafos

13 a 17 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Reportando-se ao acórdão do julgado (fls. 109/115):

Conforme Relatório Fiscal da Infração (fl. 13), a empresa lançou nas contas contábeis: Décimo Terceiro Salário. Provis., Férias provisionadas, Horas Extras, Salário, Indenizações Trabalhistas rubricas da folha de pagamento de caráter indenizatório (aviso prévio indenizado, férias indenizadas, 13º indenizados, provisão de férias e 13º) que não integram as bases de cálculo das contribuições previdenciárias juntamente com verbas remuneratórias que são bases de incidência das contribuições no período de 01/1999 a 12/2006.

Na conta de Despesas com Assistência Médica Hospitalar lançou valores pagos a cooperado por intermédio de cooperativa de trabalho, base de incidência da contribuição previdenciária, com outros valores que não são base de incidência da contribuição no período de 03/2000 a 12/2006.

Na conta “Serviços de Terceiros” também lançou valores que incidem contribuições, pagamentos a pessoas físicas, pagamento de serviços a pessoas jurídicas com retenção de contribuições e valores que não incidem contribuições - outros pagamentos a pessoas jurídicas.

O auditor fiscal atuante anexa cópia (fls. 15/78), por amostragem, das contas contábeis: Serviços de Terceiros, Despesas com Assistência Médica Hospitalar e Despesas com Assessoria e Resumo das Folhas de Pagamento do estabelecimento 88.634.977/0010-00 onde constam rubricas com valores de caráter indenizatório lançadas na contas contábeis citadas sem identificação das bases de incidência da contribuição.

Em decorrência do dispositivo legal acima descrito, conforme Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fl. 14) foi aplicada a multa no valor de R\$ 11.951,21 (onze mil e novecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos), baseada na Lei 8.212, de 24/07/91, art. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 06/05/99, art. 283, II, “a” e art. 373, com valor atualizado pela Portaria MPS/GM nº 142 de 11/04/2007.

O auditor fiscal atuante informa a não ocorrência de circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Os fundamentos do Recurso Voluntário são a decadência; a violação à legalidade e a desproporcionalidade da pena.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Letícia Lacerda de Castro, Relator.

Conheço do Recurso Voluntário, porquanto presente os requisitos de sua admissibilidade.

Quanto à preliminar de decadência, inicialmente registra-se que tratando de obrigação acessória, deve ser aplicável a regra do art. 173, I, do CTN (Súmula CARF 148).

No caso, o Auto de Infração reporta-se à falhas na contabilidade da Recorrente do período de 01/01/1999 a 31/12/2006.

A Recorrente, por sua vez, foi cientificada em 28/08/2007 (fl. 08).

O acórdão recorrido considerou o prazo decadencial de 10 (dez) anos, já declarado inconstitucional pelo STF. Não obstante a ocorrência da decadência do direito de lançar as competências de 1999 a 2001, remanesceram competências não albergadas pela regra decadencial, e que legitimam a aplicação da multa.

Com efeito, o Auto de Infração materializou a aplicação de multa única, eis que independe da quantidade de obrigações acessórias descumpridas atraindo-se a aplicação da Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, II, combinado com o art. 225, II, e parágrafos 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99. (dispositivo legal da multa aplicada: Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 283, II, "a" e art. 373).

Portanto, afasto a preliminar de decadência.

Quanto à tese de que “*é evidente que a pena decorrente da suposta infração é ilegal, pois se baseou unicamente em disposições constantes em Decreto, tendo em vista que não existe nenhuma lei que atribua ilicitude ao suposto fato cometido pela Recorrente, nem mesmo que determine a aplicação de pena*”, outrossim, sem razão a Recorrente, eis que a multa se ampara na tipicidade instituída pela Lei 8.212/91, que autorizou a regulamentação correspondente. Nesse sentido, adoto as razões do acórdão recorrido, nos termos do art. 57, §3º do RICARF:

Não assiste razão à impugnante quanto à alegação de ilegalidade da multa aplicada por basear-se unicamente em disposições constantes em Decreto, não havendo lei que atribua ilicitude ao suposto fato cometido pela impugnante, nem mesmo que determine a aplicação de pena (sem previsão na lei n.º 8.212/91 e na lei n.º 8.213/91).

A Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui o Plano de Custeio, a saber:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - (..)

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontados, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

O Decreto n.º 3.048/99 apenas regulamentou a lei orgânica da Seguridade Social acima citada e aprovou o Regulamento da Previdência Social - RPS, que dispôs:

Das Obrigações Acessórias

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

I - (..)

11- lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontados, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

(...)

§13. Os lançamentos de que trata o inciso II do caput, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo, obrigatoriamente:

1- atender ao princípio contábil do regime de competência; e

II - registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não

integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços.

Da mesma forma engana-se a impugnante ao alegar a não observação ao princípio da tipicidade uma vez que a Lei nº 8.212/91 delimita o valor, prevê sua atualização e

§ 14. A empresa deverá manter à disposição da fiscalização os códigos ou abreviaturas que identifiquem as respectivas rubricas utilizadas na elaboração da folha de pagamento, bem como os utilizados na escrituração contábil.

§ 15. A exigência prevista no inciso 11 do caput não desobriga a empresa do cumprimento das demais normas legais e regulamentares referentes à escrituração contábil. remete ao regulamento a fixação do mesmo:

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000. 000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99,

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.2 ambas de 1991. e 10.666. de 8 de maio de 2003. para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme o gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862 de 20032

II- a partir de R\$ 6.361, 73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

a) deixar a empresa de lançar mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Portanto, conforme dispôs a Lei nº 8.212/91, artigos 92 e 102 e seu decreto regulamentador acima descrito, a Portaria MPS/GM N° 142, de 11/04/2007 reajustou os valores da multa:

Art. 9º - A partir de 1 º de abril de 2007:

(...)

V1- o valor da multa indicado no inciso 11 do art. 283 do RPS e' de R\$ 11.951,21 (onze mil novecentos e cinqüenta e um reais e vinte e um centavos);

Concluimos que a essência da ação fiscal foi detalhada, na medida em que o fato foi identificado, a sua fundamentação legal foi esclarecida (ressaltando que toda a fundamentação trazida no voto já constava do Auto de infração em sua folha de rosto e nos Relatórios Fiscais: da Infração, à fl. 13, e da Aplicação da Multa, à fl. 14) e foram possibilitados ao contribuinte o contraditório e a ampla defesa, de acordo com a estrita legalidade administrativa (Art. 37, caput, CF/88) e com o mandamento previsto no Art. 5º e inciso LV da mesma Carta Magna.

Por fim, refuto o argumento de desproporcionalidade da multa, eis que a atuação da fiscalização pautou-se na legalidade. Ademais, não provou a Recorrente que falta fora sanada, olvidando-se em juntar qualquer documento nesse sentido.

Ante ao exposto, afasto a decadência e voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro